

RESOLUÇÃO CONSEPE 079/2003

REFERENDA A ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA ANÁLISE CURRICULAR DE TRANSFERÊNCIAS, REABERTURA DE MATRÍCULAS E DE EXAME DE PROFICIÊNCIA.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 15, XIV do Estatuto, e em cumprimento à deliberação do Colegiado em 19 de dezembro de 2003, constante do Parecer CONSEPE 61/2003 - Processo 59/2003, baixa a seguinte

RESOLUÇÃO

Artigo 1º - Fica referendada a alteração dos Critérios para Análise Curricular de Transferências, Reabertura de Matrículas e de Exame de Proficiência.

Artigo 2º. O candidato a uma vaga em qualquer curso de graduação da Universidade São Francisco, que tiver cursado com aproveitamento disciplinas em cursos superiores da própria instituição ou em cursos de outras Instituições legalmente autorizados pelo MEC, poderá solicitar, mediante análise curricular, dispensa de disciplina (s) de seu currículo de matrícula.

Parágrafo Único - A análise curricular é de responsabilidade da Coordenação de Curso e levará em consideração somente informações contidas nos documentos emitidos pela instituição onde a disciplina foi cursada.

Artigo 3º.- Quando da análise curricular, para aproveitamento de estudos, a disciplina anteriormente cursada deve:

- I. apresentar carga horária mínima de 50% da carga horária da disciplina em que solicita aproveitamento;
- II. apresentar conteúdo mínimo relevante comparado em relação ao conteúdo da disciplina em que solicita aproveitamento, considerando a similitude dos planos de ensinios.
- III. ter sido cursada há menos de 10 (dez) anos.

§ 1º – Considerando suas especificidades, disciplinas como: estágios supervisionados, práticas pedagógicas, práticas clínicas e laboratoriais, estudos independentes e trabalho de conclusão de curso, bem como outras assim consideradas, podem ser objeto de reaproveitamento de estudos com vistas à dispensa da obrigatoriedade de cursá-las, atendendo a regulamento específico, elaborado pela respectiva Coordenação de Curso e aprovado pelo CONSEPE.

§ 2º - Tratando-se de análise curricular de candidatos portadores de diploma, legalmente registrado, de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, aplica-se o procedimento descrito neste artigo, à exceção do disposto no seu inciso III.

§ 3º – O candidato que, mesmo dispensado desejar cursar a disciplina, poderá fazê-lo mediante a matrícula e assinatura de termo de concordância, arcando com o ônus daí decorrente.

Continuação da Resolução CONSEPE 079/2003

Artigo 4º - Procedida a análise curricular, o enquadramento curricular do aluno no curso desejado deve:

- I. ser feito no último currículo em vigor; ou
- II. havendo mais que um currículo em vigor e possível melhor opção para o aluno, ser feito em outro currículo, observando-se a proibição de reabertura de disciplina extinta de currículo em extinção.

Artigo 5º - Observando o disposto no parágrafo 2º. do art. 47 da Lei 9.394/96 – LDB, o candidato que, nos termos constantes dos editais específicos publicados pelas coordenações de cursos, através das Centrais de Coordenações de cada Câmpus, comprovar proficiência por meio de documentos hábeis e de avaliação, poderá ser dispensado de cursar as disciplinas em que for proficiente.

Artigo 6º - O exame de proficiência será possível ao candidato que comprovar:

- a) experiência profissional de, no mínimo, um ano na área de conhecimento da disciplina em que solicita aproveitamento; ou
- b) ter cursado, mesmo que em outro nível de ensino, disciplinas consideradas básicas ou introdutórias, devidamente descritas como tal no projeto pedagógico do curso, e que em sua essência são passíveis de conhecimentos prévios, independentemente do disposto no item anterior; ou
- c) em se tratando de solicitação de proficiência em disciplinas de línguas estrangeiras, mediante apresentação de certificados ou comprovação de residência no exterior.

§ 1º - A Coordenação do Curso, juntamente com o corpo docente, sob a coordenação do primeiro, estabelecerão e tornarão público em editais, através da respectiva Central de Coordenação, as disciplinas do curso passíveis de Exame de Proficiência.

§ 2º - As disciplinas passíveis de Exame de Proficiência serão sempre aquelas inicialmente descritas e publicadas pela coordenação, podendo, eventualmente, acrescentar-se disciplinas de novos currículos aprovados.

§ 3º - Os editais constantes do § 1º. deste artigo deverão ser publicados pelo menos 20 dias antes da data da aplicação da prova, observando-se a necessidade de tempo hábil para análise, por parte da banca examinadora, da comprovação documental que antecede o deferimento para participação no referido exame.

§ 4º - Cabe à Coordenação do Curso constituir banca examinadora composta por dois professores que darão parecer circunstanciado sobre a aceitação de documento que comprove a proficiência e submeterá o candidato à avaliação escrita, oral ou prática, sobre o conteúdo da disciplina, conforme julgar necessária à aferição da proficiência.

§ 5º - Será considerado proficiente o aluno que obtiver como média nota igual ou superior a 7,0 (sete) pontos ou conceito equivalente.

§ 6º - Extraordinariamente no ano letivo de 2004 serão realizados quatro exames de proficiência, divididos em dois por semestre, sendo o primeiro aplicado em até 30 dias após o início das aulas e o segundo conforme previsto no calendário escolar.

§ 7º - A partir do ano letivo de 2005 será aplicado apenas um exame de proficiência por semestre, conforme calendário letivo.

Continuação da Resolução CONSEPE 079/2003

§ 8º - Disciplinas como estágios supervisionados, práticas pedagógicas, práticas clínicas e laboratoriais, estudos independentes e trabalho de conclusão de curso, bem como outras assim consideradas, não podem ser objeto de exame de proficiência.

§ 9º- O aluno pode ser submetido uma única vez, por disciplina, ao exame de proficiência, não cabendo pedido de revisão sobre o resultado do mesmo.

Artigo 7º - O aluno reprovado na disciplina, mesmo que atenda ao disposto no artigo 6º, não pode ser submetido a exame de proficiência referente àquela disciplina de reprovação.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, entretanto seus efeitos, que em hipótese alguma retroagirão, passarão a vigor a partir do início do ano de 2004, revogando a Resolução CONSEPE 20/2003 e o Ato Normativo GR 01/2003 e demais disposições contrárias.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2003.

Agostinho Salvador Piccolo, ofm
Vice-Reitor no exercício da presidência